



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

S3-C2T1

Fl. 1

Processo nº 10494.001664/2002-13
Recurso nº 337.870 Voluntário
Acórdão nº 3201-00.550 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente ALLIED DOMEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 19/11/2002

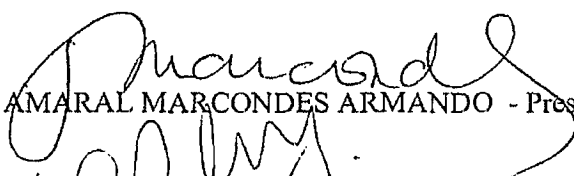
IPI. SELOS DE CONTROLE DE BEBIDAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA UTILIZAÇÃO.

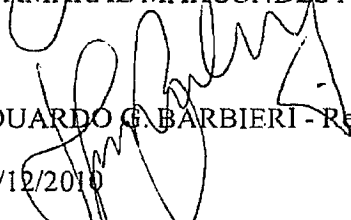
O importador tem o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação. Descumprido este prazo cabível a multa de 75% sobre o valor do imposto devido.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira.


JUDITH AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente.


LUÍS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI - Relator.

FORMALIZADO EM: 02/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith Amaral Marcondes Armando (presidente da turma), Luciano Lopes de Almeida Moraes (vice-presidente), Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração lavrado para a cobrança da multa de 75% sobre o valor do IPI - imposto sobre produtos industrializados em decorrência do descumprimento de exigência ao controle aduaneiro, caracterizada pela inobservância do prazo de 90 dias para registro de declaração de importação, contados a partir da data de fornecimento de selos de controle de bebidas, consoante previsto em Regulamento do IPI.

Por bem retratar os fatos ocorridos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis* :

"Contra a empresa em epígrafe foi lavrado auto de infração relativo a multa proporcional ao valor da mercadoria em razão do descumprimento do prazo para a utilização do selo de controle disposto no § 4º, artigo 57, da IN/SRF nº 73 de 2001, no montante de R\$103.815,00.

Consta dos autos (descrição dos fatos e enquadramento legal) que o Fisco constatou que houve um interstício superior a 90 (noventa) dias entre a data de fornecimento dos selos de controle e o registro das declarações de importação em descumprimento do que prevê a legislação.

Ciente do lançamento, conforme consta do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, considerada tempestiva pela autoridade administrativa, na qual fez, em resumo, as seguintes considerações:

- A empresa não cometeu qualquer tipo de infração no que diz respeito ao prazo estipulado no § 4º, do artigo 57, da IN SRF 73/2001, pois as mercadorias importadas não foram desembaraçadas por ocasião de sua chegada, sendo transferidas para recinto alfandegado de zona secundária, e para tanto foram usados documentos hábeis e admitidos legalmente (DTA);*
- A IN estipula o prazo de 90 dias para registro da declaração da importação, que na hipótese vertente, trata-se da declaração de trânsito aduaneiro — DTA, posto que as mercadorias não foram desembaraçadas, mas sim transferidas para a zona secundária;*
- O fiscal autuante cometeu equívoco ao valer-se como justificativa para a autuação a exigência do registro da declaração de importação, quando na realidade tal documento só é emitido após o desembaraço aduaneiro das mercadorias. Além do que, a IN especificamente determina o registro da declaração da importação, que no caso trata-se da declaração de trânsito aduaneiro;*
- A transferência das mercadorias importadas, por ocasião de sua descarga para recinto alfandegado da zona secundária suspende todas as obrigações decorrentes da importação;*

• O direito concedido ao importador em proceder à transferência das mercadorias para zona secundária encontra-se previsto no Regulamento Aduaneiro.

Por fim, solicitou seja declarada a improcedência do auto de infração e o cancelamento de seus efeitos.

A Segunda Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, julgou procedente o lançamento efetuado, mantendo o crédito tributário devido, proferindo o Acórdão nº 14-14.267 (fls. 170/ss), o qual recebeu a seguinte ementa:

"ASSUNTO: IMPOSTO INDUSTRIALIZADOS SOBRE PRODUTOS.

Ano-calendário: 2002

IPI. SELO DE CONTROLE.

O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

A recorrente, inconformada com a decisão da autoridade julgadora de primeira instância administrativa, interpôs Recurso Voluntário (fls. 180/ss). Informa a unidade preparadora – IRF – Porto Alegre/RS que o Recurso foi postado, via Sedex / Correios, em 05/02/2007 (fl. 222), portanto, tempestivo.

A interessada, em apertada síntese:

(i) alega que foi autuada por infração, e respectiva multa, prevista apenas no Decreto 2.637/98 (RIPI) e na Instrução Normativa SRF 73/2001, havendo, assim, a infringência do princípio da legalidade. Desta feita, a cobrança de multa não prevista em lei em auto de infração encontra-se eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade. Cita farta doutrina e jurisprudência;

(ii) reitera argumentos já trazidos na Impugnação, aduzindo, que cumpriu o prazo de 90 dias para registro da declaração de importação, previsto no parágrafo 4º, do artigo 47, da Instrução Normativa SRF 73/2001, por entender que, no caso em análise, o registro prescrito na norma se deu através de DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro, posto que as mercadorias não foram desembaraçadas, mas sim transferidas para recinto alfandegário de zona secundária.

Por fim, requer a reforma do acórdão recorrido para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

O processo foi distribuído ao antigo 3º Conselho de Contribuinte que proferiu o Acórdão No. 303-35.471 em 07/07/2008, declinando a competência para o 2º Conselho de Contribuinte, por não se tratar de matéria de sua alçada, à época. (fl. 223/ss).

Com a reestruturação dos órgãos de julgamento administrativo de segunda instância, nos termos da Lei 11.941/2009, a competência para julgamento de processos relativos ao IPI – tanto decorrente de operação no mercado interno como o vinculado ao comércio exterior – passou para a 3ª. Seção do CARF – Conselho Administrativo de Recursos

/E

Fiscais, conforme dispõe o artigo 4º, inciso III, Anexo II do Regimento Interno (Portaria MF No. 256/2009).



O processo digitalizado foi distribuído a este Conselheiro Relator em 02/06/2010, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro LUÍS EDUARDO G. BARBIERI, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

A Recorrente inicialmente (i) alega que foi autuada por infração e, consequentemente, aplicada multa previstas apenas em normas complementares (Decreto e Instrução Normativa), portanto em afronta ao princípio da legalidade.

Não tem razão a recorrente. Vejamos.

O artigo 241 do Regulamento do IPI (Decreto 2.637/98), vigente à época dos fatos, uma mera transcrição do artigo 33 do Decreto-Lei no. 1593/77, prescrevia a seguinte infração pelo emprego indevido de selos de controle, *verbis*:

Art. 241. Consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do imposto, que será exigível, acrescido da multa prevista no inciso III do art. 471, nos seguintes casos (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso III).

I - emprego do selo destinado a produto nacional em produto estrangeiro e vice-versa;

II - emprego do selo em produtos diversos daquele a que é destinado;

III - emprego do selo não marcado ou não aplicado como previsto neste Regulamento ou nos atos administrativos pertinentes;

IV - emprego de selo que não estiver em circulação.

(grifei)

O artigo 33 do Decreto-Lei no. 1.593/77, por sua vez, assim dispõe:

Art 33 - Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o artigo 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, na ocorrência das infrações abaixo:

III - emprego do selo destinado a produto nacional, quando se tratar de produto estrangeiro, e vice-versa; emprego de selo



destinado a produto diverso; emprego de selo não utilizado ou não marcado como previsto em regulamento ou nos atos administrativos pertinentes; emprego de selo que não estiver em circulação: consideram-se os produtos como não selados, equiparando-se a infração à falta de pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será exigível, além da multa igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto;

O artigo 46 da Lei 4.502/64, acima citado, tem a seguinte redação:

Art. 46. O regulamento poderá determinar, ou autorizar que o Ministério da Fazenda, pelo seu órgão competente, determine a rotulagem, marcação ou numeração, pelos importadores, arrematantes, comerciantes ou repartições fazendárias, de produtos estrangeiros cujo controle entenda necessário, bem como prescrever, para estabelecimentos produtores e comerciantes de determinados produtos nacionais, sistema diferente de rotulagem, etiquetagem obrigatória de numeração ou aplicação de selo especial que possibilite o seu controle quantitativo.

Pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que a conduta de não empregar o selo nos termos previstos em regulamento ou em atos administrativos pertinentes está plenamente tipificada em Decreto-Lei 1.593/77, não havendo, assim, que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Destarte, o Poder Executivo, em decorrência da autorização expressa prevista no inciso III do artigo 241 do RIPI/ Decreto 2.637/98 (que tem base legal no inciso III, artigo 33 do DL 1.593/77), editou a Instrução Normativa SRF No. 73/2001. Esta norma complementar disciplinou os deveres instrumentais (obrigações acessórias) a que estão sujeitos os produtores e importadores no tocante ao registro de bebidas alcoólicas, visando o controle aduaneiro destes produtos importados.

Entendo que o auto de infração efetuado pautou-se na IN SRF No. 73/2001 e no Decreto 2.637/98, que não extrapolaram os limites do poder regulamentar, muito pelo contrário, estão em consonância com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei 1.593/77.

Neste sentido, o artigo 57, parágrafo 4º, da IN SRF 73/2001, dispôs que o importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração de importação. Trata-se, indubitavelmente, de uma norma complementar prescritora de deveres instrumentais (obrigações acessórias), prevista na legislação tributária (art. 96/CTN), que visa regulamentar a utilização dos selos de controle de bebidas. A sua inobservância, por parte do sujeito passivo, acarreta a imposição de penalidade pecuniária, conforme previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN.

Informa, ainda, a citada Instrução Normativa, qual o procedimento deverá ser tomado no caso de descumprimento do dever instrumental acima citado:

Art. 59. Sujeita-se às penalidades previstas na legislação, aplicáveis às hipóteses de uso indevido de selos de controle, o importador que descumprir o prazo estabelecido no § 4º do art. 57.

A

Parágrafo único As penalidades de que trata este artigo serão calculadas sobre a quantidade de selos adquiridos que não houver sido utilizada na importação, se ocorrer importação parcial.

Por sua vez, a penalidade prevista na legislação, referida pelo artigo 59 da IN SRF 73/2001, é a multa prescrita no artigo 471 do RIPI/98, nos seguintes termos:

Art 471. Aplicam-se as seguintes penalidades, em relação ao selo de controle de que trata o art. 206, na ocorrência das infrações abaixo (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30):

I – omissis...;

II – omissis;

III – emprego do selo em qualquer das hipóteses previstas no art. 241: multa igual a setenta e cinco por cento do valor do imposto exigido (Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 33, inciso III, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I);

IV – omissis.

Conclui-se, assim, que a conduta de não empregar o selo de controle de bebidas nos termos previstos em regulamento (artigo 241 do RIPI – Decreto 2637/98) e em atos administrativos pertinentes (artigo 57, parágrafo 4º, da IN SRF 73/2001), devidamente tipificada no artigo 33 do Decreto-Lei 1.593/77, deve ser penalizada com a multa de 75% sobre o valor do imposto, nos termos do que dispõe o artigo 471 do Decreto 2.637/98, que por sua vez tem matriz legal no Decreto-Lei 1.593/77 (inciso III, artigo 33) e Lei 9.430/96 (artigo 44, inciso I).

Demonstrado, portanto, que tanto a infração praticada como a penalidade prescrita estão plenamente previstas em Decreto-Lei e em Lei, não havendo, assim, que se falar em afronta ao princípio da legalidade.

Ademais, o Decreto No. 2.637/98 foi expedido pelo Poder Executivo, nos termos do que dispõe o artigo 84, inciso IV, da CF/88, para regulamentar as normas inerentes ao IPI, e assim sendo, não compete a este Conselho, órgão colegiado de julgamento administrativo vinculado ao Ministério da Fazenda, decidir eventuais arguições de conflito entre decreto executivo e leis ou decretos-leis.

No tocante à argumentação (ii) de que cumpriu o prazo de 90 dias para registro da declaração de importação, por entender que, no caso em análise, o registro prescrito na norma se deu através de DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro, entendendo irretocável o Acórdão recorrido, que muito bem diferenciou o registro da “Declaração de Importação” do registro da “DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro”.

Para melhor elucidar a questão transcrevo o artigo 57 da Instrução Normativa SRF 73/2001, *verbis*:

Art. 57. O autoridade administrativa da SRF do domicílio fiscal do estabelecimento importador, com base nas informações de que trata o artigo anterior, deverá:

I – se aceito o requerimento, divulgar, por intermédio de ADE, publicado no DOU, a identificação do importador, a marca

K 6



comercial e características do produto, a quantidade autorizada, o tipo e a cor dos respectivos selos de controle;

II - se não aceito o requerimento, comunicar o fato ao requerente, fundamentando as razões da não aceitação.

§ 1º Após a publicação do ADE, o importador terá o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento dos selos e retirá-los na unidade da SRF de seu domicílio fiscal.

§ 2º Os selos de controle serão remetidos pelo importador ao fabricante no exterior, devendo ser aplicado em cada unidade do produto, na mesma forma estabelecida pela SRF para os produtos de fabricação nacional

§ 3º Ocorrendo o descumprimento do prazo a que se refere o § 1º, fica sem efeito a autorização para a importação.

§ 4º O importador terá o prazo de noventa dias, a partir da data de fornecimento do selo de controle, para efetuar o registro da declaração da importação.

O dispositivo é extremamente claro ao informar que o importador deverá efetuar o registro da declaração de importação no prazo de até 90 dias do fornecimento do selo de controle pela repartição fiscal. E, obviamente, não se pode confundir DI – Declaração de Importação com DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro.

A DI – Declaração de Importação é um documento-base, onde constam todas as informações da mercadoria, do importador e da operação de comércio exterior, utilizado para processar o despacho aduaneiro de importação, com vistas ao desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira e sua posterior destinação para consumo no país (art. 44 – DL 37/66 alterado pelo DL 2.472/88). O despacho de importação inicia-se com o registro da DI – Declaração de Importação no sistema Siscomex e tem por ato final o desembaraço aduaneiro.

Por outro lado, a DTA – Declaração de Trânsito Aduaneiro trata-se de um documento que permite o transporte de uma mercadoria estrangeira, sob controle aduaneiro, de um ponto a outro do território nacional, antes de ser submetida ao despacho aduaneiro de importação (registro de DI), quando, então, irá se processar o desembaraço aduaneiro da mesma. (art. 73 do DL 37/66).

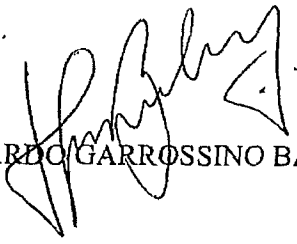
A DI e a DTA têm natureza e finalidade distintas. Não se pode confundir o desembaraço para trânsito aduaneiro e o desembaraço aduaneiro de importação e, por conseguinte, seus documentos e procedimentos.

A Guia de Fornecimento de Selo No. 048/2002 foi emitida em 08/05/2002 e as Declarações de Importações nº 02/1024987-5 e 02/1024988-3 foram registradas no dia 19 de novembro de 2002, configurando-se, assim, o descumprimento do prazo de 90 dias previsto no parágrafo 4º do artigo 57 da IN 73/2001. Conclui-se, deste modo, que foi corretamente aplicada a penalidade no auto de infração combatido.

Ante o exposto, conheço do recurso posto que presentes os requisitos de admissibilidade para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo o crédito tributário lançado



É como voto.


LUÍS EDUARDO GARROSSINO BARBIERI